

Proc. 16 273-43

1944

CJT-8-44
/108

Há-se provimento a recurso para manter a decisão de primeira instância que determina seja pago o serviço extraordinário de emprego, o qual deve ser remunerado de acordo com a lei vigente.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Marinho José da Silva recorre da decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 3a. Região, que, em votação unânime, deu provimento ao recurso da Malheria Brasil para isentá-la da indenização a que foi condenada pelo M.M. Juiz de Direito da 2a. Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora - Estado de Minas Gerais, o;

Preliminarmente:

CONSIDERANDO que é de admitir-se o recurso por interposto no prazo da lei, observadas as disposições do art.203, do decreto nº 6 596, de 12 de dezembro de 1940;

De meritis

CONSIDERANDO que, consoante a prova testemunhal, ficou provado, de modo inconteste, não haver o recorrente recebido o salário extraordinário pelo excesso de trabalho produzido, o qual, de acordo com a lei, deve ser remunerado;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pela maioria de quatro votos contra três, tomar conhecimento do recurso para, de meritis, por seis votos contra

M. T. L. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

um, dar-lhe provimento, restabelecendo a sentença do Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca de Juiz de Fora.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1944.

a) Oscar Carneiro	Presidente
Alfereival Godoy Albe	Relator
a' Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 20 / 1 / 44.

Publicado no Diário da Justiça em 27 / 1 / 44.

pag. 532